



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10845.007666/92-10
Recurso nº. : 88.845
Matéria : IRPF - Exs: 1988 e 1989
Recorrente : AMÉLIA FERREIRA HENTSCHEL
Recorrida : DRJ em SÃO PAULO - SP
Sessão de : 03 de dezembro de 1996
Acórdão nº. : 104-13.985

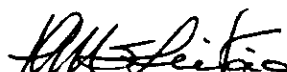
ALIENAÇÃO DE IMÓVEIS - O favor fiscal relativo ao limite de isenção previsto originalmente no Decreto-Lei nº 1.641/78, foi modificado pelo Decreto-Lei nº 1.950/82 e legislações posteriores.

JUROS DE MORA - TRD - Por força do disposto no artigo 101 do CTN e no parágrafo 4º do artigo 1º da Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro, a Taxa Referencial Diária, TRD, só poderia ser cobrada, como juros de mora, a partir do mês de agosto de 1991 quando entrou em vigor a Lei nº 8.218.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por AMÉLIA FERREIRA HENTSCHEL.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso, para excluir da exigência o encargo da TRD relativo ao período de fevereiro a julho de 1991, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE


REMIS ALMEIDA ESTOL
RELATOR

FORMALIZADO EM: 13 JUN 1997



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10845.007666/92-10
Acórdão nº. : 104-13.985

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, RAIMUNDO SOARES DE CARVALHO, ROBERTO WILLIAM GONÇALVES, JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, ELIZABETO CARREIRO VARÃO e LUIZ CARLOS DE LIMA FRANCA.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10845.007666/92-10
Acórdão nº. : 104-13.985
Recurso nº. : 88.845
Recorrente : AMÉLIA FERREIRA HENTSCHEL

RELATÓRIO

Contra a empresa AMÉLIA FERREIRA HENTSCHEL, CPF n.º 080.477.648-29, foi expedida a Notificação de Lançamento de fls. 01/06, com a seguinte acusação:

"Uso de isenção indevida do Ganho de Capital obtido na alienação, em 14/12/87, do apartamento 51 da Rua Eloy Fernandes 15. A contribuinte não se enquadrou nas condições isentivas previstas no art. 12 do DK 1950/82, tendo em vista possuir os seguintes imóveis quando da presente alienação:

- apartamento 41 da Rua Almir Martins 16 (vendido em 27/05/88)
- apartamento 82 da Rua Osvaldo Cochrane 18 (não alienação até a data de aquisição do imóvel da Rua Alberto Cacarat 6 ocorrida em 19/12/87.

Ganho de Capital obtido na venda do apartamento 41 da Rua Almir Martins 16, alienado em 27/05/88, conforme Escritura de Venda e Compra do 7.º Cartório de Notas de Santos, Livro 443, Folha 290, e não oferecido a tributação."

Demonstrando inconformismo, traz o interessado sua impugnação às fls. 55/70, cujas razões foram assim resumidas pela autoridade Julgadora:

"Tempestivamente, às fls. 55/70, a interessada impugna a notificação de lançamento, alegando, em síntese, o seguinte:

- que por todos os motivos legais e doutrinários expostos é de manter-se a isenção franqueada pelo RIR, até sua extinção, indexada à ORTN, aplicando-se, "in totum", a presente NOTIFICAÇÃO, o que acarretará na sua improcedência a no acolhimento integral da impugnação;
- no que se refere ao apartamento 51 da Rua Eloy Fernandes, n.º 15, aponta a requerente que, como consta da Escritura de Venda e Compra e do referido apartamento, lavrada no Tabelionato Laranja em 15/03/84, era casada e residia naquele imóvel com o "de cujus", EDGAR HUTCHINSON HENTSCHEL;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10845.007666/92-10

Acórdão nº. : 104-13.985

- que requer, expressamente, a recomposição dos cálculos do lucro imobiliário obtido pela venda do imóvel enfocado a partir da sua aquisição, pelo valor integral de Cr\$.55.000.000,00 em 15/03/84, que será confrontado pela alienação de Cz\$.5.000.000,00 em 14/12/87, o que aumentará substancialmente o custo corrigido do imóvel.

Decisão monocrática às fls. 84, entendendo parcialmente procedente o lançamento, assim ementada:

"ALIENAÇÃO DE IMÓVEIS - O favor fiscal ou piso de incidência previsto originalmente no artigo 1.º do DL 1641/87, foi suprimido com a nova redação dada pelo DL 1950/82, artigo 11 e parágrafo."

Ciente dessa decisão em 06/01/94, protocola o contribuinte tempestivo recurso em 04/02/94, onde praticamente bisa suas razões de impugnação (lido na íntegra).

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10845.007666/92-10
Acórdão nº. : 104-13.985

VOTO

Conselheiro REMIS ALMEIDA ESTOL, Relator

O recurso atende ao disposto no Decreto nº 70.235/72, devendo, portanto, ser conhecido.

Como se depreende do relato, a recorrente não se insurge quanto aos cálculos relativos a apuração do ganho de capital constatado em dezembro/87.

Pretende a interessada a isenção do tributo por considerar que o limite fixado na legislação seria superior ao valor da alienação, consubstanciando seu pleito nas razões de recurso já lidas em plenário.

Cumpra inicialmente esclarecer que não houve revogação do art. 41 do RIR/80, tendo ocorrido apenas alterações quanto ao valor das alienações para aferição do benefício da isenção, no caso presente (ano-base de 1987) os patamares foram estabelecidos pela lei, tendo o limite sido fixado em Cr\$ 1.400.000,00, o que já constava das instruções relativas ao preenchimento da declaração no exercício de 1988.

Entendo que a decisão singular enfrentou com propriedade a questão e não está a merecer qualquer reparo neste aspecto e cujos fundamentos ora adoto:

"O artigo 41 do RIR/80, foi assim disposto pelo artigo 1º do Decreto-Lei nº 1.641/78, conforme segue:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10845.007666/92-10
Acórdão nº. : 104-13.985

"Art. 1º - Constitui rendimento tributável o lucro apurado por Pessoa Física em decorrência de alienação de imóveis, no que exceder a Cr\$ 4.000.000,00 (quatro milhões de cruzeiros) no ano-base."

Esse dispositivo, com essa redação, aplicou-se aos fatos em concreto, ocorridos durante a sua vigência, ou seja, até o ano-base de 1982, exercício financeiro de 1983, face a alteração procedida pelo DL 1.950/82, artigo 11 e parágrafo, que deu nova redação, suprimindo da base tributável o piso de incidência, conforme segue:

"Art. 1º - Constitui rendimento tributável o lucro apurado por pessoa física em decorrência de alienação de imóveis efetuada no ano-base."

"Parágrafo único - A alteração prevista neste artigo somente entrará em vigor a partir do ano-base de 1983, exercício financeiro de 1984."

Como podemos constatar, a legislação tributária em questão tem a sua aplicabilidade na ocorrência do fato em concreto. Portanto, não há que se falar em aplicação de legislação anterior a fatos ocorridos posteriormente à sua vigência, mas sim na norma vigente à época de sua ocorrência, ou seja, com base na nova redação dada pelo DL 1.950/82, artigo 11 e parágrafo."

No que se refere a TRD como juros de mora, vários tribunais já tem se manifestado a respeito e a cada dia avoluma-se o repúdio a retroatividade da Lei nº 8.218 de 29.08.1991, alcançando fatos ocorridos anteriormente à referida data.

Vejamos o que assegura o Acórdão unânime da 2ª TA - CIV. SP - 4ª Câmara - Julgado em 01.03.1994. exibindo a seguinte ementa:

CORREÇÃO MONETÁRIA - TR - ÍNDICE - INADMISSIBILIDADE

A TR não é índice de correção monetária, já que tem por escopo não a variação do poder aquisitivo da moeda, mas simples taxa remuneratória do mercado financeiro, não podendo, pois, servir como indexador para a atualização monetária do débito.

(In Tribuna do Advogado - Suplemento de Doutrina e Jurisprudência - Agosto/Setembro/Octubre).



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10845.007666/92-10
Acórdão nº. : 104-13.985

Também ao Supremo Tribunal Federal foi rendida oportunidade de pronunciar-se a respeito e, a semelhança, fulminou a aplicação da TRD como indexador de juros de mora.

Recentemente, à CSRF (Câmara Superior de Recursos Fiscais) foi devolvida a apreciação da mesma o Acórdão nº 84.812, originário da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda, de 17 de fevereiro de 1993, versando matéria relacionada com "a cobrança da Taxa Referencial Diária - TRD, no período a agosto de 1991".

Acudindo ao recurso especial contra o Acórdão mencionado linhas volvidas (Nº 101.84.812, de 17.02.1993) o Tribunal Maior Administrativo, entendeu, a unanimidade de votos, pela inaplicação da TRD em período anterior a Agosto de 1991, conforme faz certo o Acórdão nº CSRF/01.-1.773, de 17 de outubro de 1994, assim ementado:

VIGÊNCIA DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA INCIDÊNCIA DA TRD COMO JUROS DE MORA

Por força do disposto ao artigo 101 do CTN e no parágrafo 4º do artigo 1º da Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro, a Taxa Referencial Diária, TRD, só poderia ser cobrada, como juros de mora, a partir do mês de Agosto de 1991 quando entrou em vigor a Lei nº 8.218 recurso provido.

Sendo este também o entendimento desta Quarta Câmara, acredito assistir razão ao recorrente, devendo, portanto, ser excluída a cobrança de juros de mora com base na TRD no período de fevereiro a julho de 1991.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10845.007666/92-10
Acórdão nº. : 104-13.985

Pelo exposto e tudo mais que do processo consta, meu voto é no sentido de DAR provimento parcial ao recurso, para excluir da exigência o encargo da TRD relativo ao período de fevereiro a julho de 1991.

Sala das Sessões - DF, em 03 de dezembro de 1996


REMIS ALMEIDA ESTOL